



NOTA PGFN/CRJ/Nº 1066/2017

*Documento público. Ausência de sigilo.
RESP 1.035.847/RS julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC. Correção monetária de crédito escritural. Caso concreto relativo a IPI. Aplicação do entendimento a outros créditos de natureza escritural, especialmente PIS-COFINS não cumulativo. Aplicabilidade. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Nota PGFN/CRJ nº 775/2014 e Nota PGFN/CRJ 532/16. Inclusão de tema em lista de dispensa de contestação e não interposição de recurso. Nova redação ao item 1.20 e inserção da letra q no item 1.31.*

- I -

Relatório

Trata-se o presente de apreciação de expedientes relacionados ao precedente firmado sob o rito do julgamento de recursos repetitivos no REsp 1.035.847/RS, que versou sobre a possibilidade de incidência de correção monetária sobre créditos de natureza escriturais, desde que configurada a mora da administração.

2. Inicialmente, em razão de diversos questionamentos formulados em lista de discussão e mensagens dirigidas à Coordenação-Geral da Representação Judicial, imperioso o esclarecimento do alcance do precedente firmado sob a ótica da correção



monetária de créditos escriturais diversos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, em especial aqueles decorrentes do regime não cumulativo das contribuições ao PIS/COFINS, à simetria do que já esclarecido no Parecer PGFN/CRJ nº 790/16 (correção monetária dos valores devidos a título de restituição de crédito-prêmio do IPI).

3. Considerando que as hipóteses de dispensa recursal são interpretadas, em regra, literalmente, bem como o fato do paradigma ter sido firmado sob o enfoque “*da correção monetária dos créditos escriturais do IPI referentes às operações de matérias-primas e insumos empregados na fabricação do produto isento ou beneficiado com alíquota zero*”, resta justificada a dúvida suscitada, cujo enfrentamento é medida de rigor.

4. Acrescente-se, ainda, que por meio do Parecer PGFN/CATº 1441/2016, fixou-se, em decorrência da Nota PGFN/CRJ nº 775/2014, “*que, após a caracterização da oposição injustificada, deve utilizar a taxa SELIC*”, como “fator de correção monetária do crédito de natureza escritural”, fato que merece destaque junto as dispensas que tratam do tema.

5. É a síntese do necessário. Passamos a opinar.

- II - Fundamentação

6. Para a real compreensão da dúvida suscitada, cumpre transcrever o item próprio que consta da lista de que trata do artigo 2º, V e VII, §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016:

“1.20 - IPI
(...)”

b) Créditos escriturais - Correção monetária

RESP nº 1.035.847/RS (tema nº 164 de recursos repetitivos)
Resumo: O acórdão proferido pelo STJ no julgamento do recurso especial em epígrafe enfrentou e decidiu a questão da incidência de correção monetária dos créditos escriturais do IPI referentes às operações de matérias-primas e insumos empregados na fabricação do produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Ao decidir a controvérsia jurídica, o STJ firmou o seguinte entendimento:



- “1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: ...).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” Sobre o tema, vide Súmula 411/STJ.

OBSERVAÇÃO: Para os créditos não escriturais, objeto de pedido de ressarcimento, não obstante tenha o STJ, no julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, fixado que os pedidos devem ser apreciados no prazo de 360 dias, em atenção ao art. 24 da Lei 11.457/2007, a jurisprudência dessa Corte Superior não está consolidada quanto ao termo a quo de incidência de correção monetária (vide, como exemplo de julgado favorável à Fazenda Nacional, o REsp 1240714/PR).

Assim, a CRJ orienta os Procuradores da Fazenda Nacional para que continuem a contestar/recorrer (inclusive por meio de Recurso Especial) de decisões que fixem o termo inicial de correção monetária de tais créditos em momento anterior ao término do prazo de 360 dias, contados da data de protocolo do pedido de ressarcimento, porquanto antes desse prazo não há que se falar em mora do Fisco e não há aplicação do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo (o REsp nº 1.035.847/RS não aborda essa questão). Para tanto, deve-se mencionar expressamente a violação ao art. 24 da Lei 11.457/2007. Fica dispensada a interposição de Recurso Extraordinário quanto ao tema, por se tratar de matéria eminentemente infraconstitucional.

OBSERVAÇÃO 2: Em se tratando de crédito-prêmio de IPI, nada obstante o fundamento de aplicação do REsp nº 1.035.847/RS partir de premissa equivocada (suposta natureza escritural do crédito-prêmio do IPI), carece a Fazenda Nacional de interesse recursal, não fosse pelo entendimento que se extrai do Parecer PGFN/CAT nº 589/98 e pelo quanto já decidido em outro recurso repetitivo (REsp 959.338/SP), por se tratar de entendimento pacificado que é devida a correção monetária para atualização de passivo da Fazenda Pública, não se tratando de plus, a teor do Parecer PGFN/CRJ nº 447/1996 e Ato Declaratório nº 10/2008, corroborado pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008, publicado no DOU de 11 de dezembro de 2008, seção 1, pág. 61.



Referência: Nota PGFN/CRJ nº 775/2014 , Parecer PGFN/CRJ nº 790/2016 e Nota PGFN/CRJ nº 532/2016

OBSERVAÇÃO 3: Os expurgos inflacionários são aplicáveis no cálculo do crédito prêmio do IPI a ser ressarcido, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ (vide, como exemplos, os seguintes julgados REsp nº 1185202/DF; AgRg no REsp nº 1108396/SP REsp nº 1.048.624/DF; REsp nº 980.831/DF)..

Referência: Nota PGFN/CRJ nº 643/2017

Data da Inclusão: 15/08/2017

7. Pois bem, do quanto se depreende do julgado, restou decidido, que “a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal”, sem prejuízo da *ratio decidendi* pautar-se no cabimento da correção se o reconhecimento do direito se deu após oposição da administração (ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco).

8. Reconhece-se, de outro turno, a existência de outros créditos de natureza escritural, e substancialmente vinculados à técnica da não-cumulatividade, relacionados a tributos diversos do IPI, em relação aos quais se aplicam à integralidade o quanto decidido no RESP 1.035.847/RS, tendo a jurisprudência reputado a aplicação direta do precedente também nesses casos, sequer cogitando de extensão de *ratio decidendi*.

9. A bem da verdade, mesmo institucionalmente, **a questão, ainda que sob o pano de fundo do IPI, sempre foi tratada uniformemente como “créditos escriturais - correção monetária”**, não se concebendo defesa distinta ou argumentação específica em relação a tributos diversos, especificamente tratando daqueles submetidos à não-cumulatividade, ao contrário, sempre se socorreu do entendimento favorável no trato do IPI, onde reputada indevida a correção quando ausente mora, para se lhe aplicar também nas demais hipóteses.

10. Registre-se que, para restituição de indébito, a previsão de correção monetária e juros decorre da literalidade da lei (Lei nº 9.250, de 1995 – RESP 1.111.175/SP). Para o ressarcimento, inclusive, a **NOTA PGFN/CRJ nº 775/2014**, que culminou com a inserção da observação nº 2, reputando aplicável a dispensa para hipóteses



de crédito-prêmio de IPI, socorre-se do RESP 1.240.714/PR, sendo certo que ali versava a demanda sobre "**PIS e COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO**". Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **PIS E COFINS**. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 MINISTÉRIO DA FAZENDA E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

1. *"A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexistente previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do **crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004**, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida" (AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12).*

2. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.**

3. *"O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos" (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).*

4. *Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1240714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)*

11. Por pertinente, há que se mencionar que não parece hipótese de aplicação do disposto no artigo 2º-A da Portaria PGFN nº 502/16, introduzido pela Portaria PGFN nº 565/17, considerando, como se verá adiante, o tratamento e defesa institucional na matéria e a jurisprudência do STJ; mas, por relevante, transcreva-se o disposto no normativo em comento, podendo se concluir que, fosse a hipótese, estar-se-ia diante de autorização de extensão de fundamentos da decisão paradigma:

"Art. 2º-A. Quando a dispensa de que trata o art. 2º, V e VII, depender da extensão a tema não especificamente abrangido pelos precedentes, deverão ser observados os seguintes requisitos:



*I - aplicabilidade dos fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada; e,
II - inexistência de outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.*

§ 1º Nas hipóteses de que trata o presente a dispensa é condicionada à manifestação prévia da CRJ, que poderá solicitar o exame da questão pela Coordenação competente conforme a matéria de fundo, devendo ser incluída na lista de que trata o §4º do art. 2º, se for o caso.

§ 2º Caberá ao Procurador atuante no feito provocar a CRJ, por intermédio do respectivo Procurador-Chefe de Defesa, submetendo a proposta de extensão devidamente fundamentada para análise.

§ 3º Enquanto não devidamente acatada a proposta de extensão, fica recomendada a prática dos atos processuais, inclusive a interposição de recursos, cuja ulterior dispensa se pretende.

§ 4º As análises de extensão de ratio decidendi de que trata este artigo deverão ter tratamento prioritário pelas Coordenações-Gerais, observando-se, preferencialmente, o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.”

12. Efetivamente, como se vê no caso em concreto, não se trata de efetiva extensão do julgado, mas de aplicação direta do entendimento pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e, mesmo do entendimento institucional, já na origem, de que o tema centrava-se na “**correção monetária de crédito de natureza escritural**”, ou seja, irrelevante o tributo discutido em concreto, mero pano de fundo da demanda.

13. Registre-se, ademais, que não passa despercebida a redação dos artigos arts. 6º, § 2º, 13 e 15, VI, da Lei 10.833/2003 que expressa e textualmente disciplinam que “*o aproveitamento de crédito na forma [da lei], não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores*”, sendo certo que a jurisprudência, aplicando o entendimento firmado em relação ao IPI, deu interpretação no sentido de que a não incidência de correção se limita à não utilização quando ausente oposição ou mora imputável à Fazenda. Havendo mora ou oposição, não se cogitaria de incidência do disposto no artigo 13 (especialmente), mas do quanto decidido no RESP 1.035.847/RS.

14. Nesse sentido: RESP 1.607.697/RS, AgInt no REsp 1.583.039/PR e AGRG no REsp1.467.934/RS.

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007.



1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial da correção monetária no ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos pagos, no âmbito administrativo, após o transcurso do prazo de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/2007).
2. No presente caso, a resistência ilegítima imputada ao Fisco diz respeito exclusivamente à mora observada para satisfação do crédito.
3. O acórdão recorrido decidiu que a atualização monetária é devida desde a data do protocolo dos processos administrativos. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO: PRESSUPOSTO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO FISCAL (SÚMULA 411/STJ)
4. Segundo a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC).
5. O requisito da "resistência ilegítima do Fisco" também deve ser observado para efeito de atualização monetária de créditos sob a forma de ressarcimento - caso dos autos -, como aliás, ficou definido na fundamentação do acórdão paradigma (EAg 1.220.942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/4/2013). TERMO INICIAL CONDICIONADO À VERIFICAÇÃO DO ILEGÍTIMO ÓBICE ESTATAL, IN CASU, A MORA
6. No que concerne à sistemática do PIS e da Cofins não cumulativos - caso dos autos -, **cumpre destacar que a própria legislação impede expressamente a correção monetária dos créditos fiscais quando aproveitados regularmente sob a forma de ressarcimento** (arts. 6º, § 2º, 13 e 15, VI, da Lei 10.833/2003).
7. O art. 24 da Lei 11.457/2007 impõe à Administração Tributária o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
8. Nesse contexto, o deferimento dos pedidos de ressarcimento no prazo legal, ou seja, antes de escoados 360 dias do protocolo, não dá ensejo à atualização monetária, justamente pela ausência do requisito referente à "resistência ilegítima".
9. Em recente julgado, a Primeira Seção assentou que a correção monetária somente pode ser aplicada após o transcurso do aludido prazo do art. 24 da Lei 11.457/2007 (AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.468.055/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015; AgRg no REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015; AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2015.
10. A lógica dessa orientação decorre da premissa de que, "no caso do contribuinte acumular créditos escriturais em um período, para o aproveitamento em períodos subsequentes, não havendo resistência



ilegítima do Fisco para a pronta utilização do crédito, afigura-se indevida a incidência de correção monetária, salvo se houver disposição legal específica para tanto" (AgRg no REsp 1.159.732/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/6/2015).

11. Não se está a confundir correção monetária com juros de mora, mas a reconhecer que a mora é a resistência ilegítima que dispara o cômputo da correção monetária.

12. Recurso Especial provido.

(RESP 1.607.697/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 13/09/2016)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL. ÓBICE LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. CABIMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. É possível a incidência dos preceitos da Súmula 411/STJ a questões atinentes ao creditamento de PIS e COFINS, porquanto a exegese do pronunciamento da súmula em comento é reiterar que a resistência ilegítima, por parte da Administração Fiscal, em viabilizar seja o creditamento de imposto na escrita contábil, seja a compensação tributária entre tributos legalmente compensáveis ou o ressarcimento a que faz jus o contribuinte impõe-lhe o dever de promover a correção monetária.

2. "Reconhecido o direito ao creditamento e a existência de dispositivos legais e normativos ilegítimos que o impedem (no caso o art. 31, da Lei n. 10.865/2004 declarado inconstitucional pela Corte de Origem), é de se reconhecer a correção monetária dos créditos escriturais de PIS e Cofins. Declarada a inconstitucionalidade, tanto a lei como todos os normativos que dela derivaram e obstaram o aproveitamento dos créditos pleiteados pelos contribuintes (in casu, art. 6º, II, da IN SRF n. 457/2004) são atos normativos estatais inconstitucionais, 'ilegítimos', portanto. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: 'É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco'" (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.).

Agravo interno improvido.

(Aglnt no REsp 1.583.039/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/04/2016)

Ementa

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC



1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.
2. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).
3. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(REsp1.467.934/RS, Rel. Min. SERGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 18/12/2014 – Decisão monocrática, **confirmada no AgRg no REsp 1.467.934/RS** que inclusive **fixou o 361º dia como termo inicial da fluência da correção monetária**).

15. Há que se reconhecer, como já dito, que a *ratio decidendi* do precedente firmado sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, no sentido de que "ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco" aplicar-se-ia a qualquer crédito de natureza escritural, desde que ausente lei específica dispendo de modo diverso, sendo a hipótese do PIS/COFINS mero enquadramento do caso em concreto ao entendimento do paradigma e tese fixada abstratamente considerada.

16. Acrescente-se, ainda, que por meio do Parecer PGFN/CATº 1441/2016, fixou-se, em decorrência da Nota PGFN/CRJ nº 775/2014, "que, após a caracterização da 'oposição injustificada', **deve utilizar a taxa SELIC**", como "**fator de correção monetária do crédito de natureza escritural**", circunstância complementar e correlacionada à matéria que merece destaque no corpo do texto da dispensa, com menção ao opinativo da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários.

17. Propõe-se, por conseguinte, **a atribuição de nova redação ao item 1.20 – letra b**, da lista prevista no artigo 2º, V e VII, §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, atualmente no item 1.2.5.20 da lista unificada do Sistema de Acompanhamento Judicial - SAJ:



1.20 – IPI

a) RESP 1.129.971/BA (antigo item 97)

....

b) Créditos escriturais - Correção monetária – Oposição injustificada ou mora – inobservância do prazo legal para conclusão do pedido de ressarcimento – incidência da Taxa SELIC.

RESP nº 1.035.847/RS (tema nº 164 de recursos repetitivos)
Resumo: O acórdão proferido pelo STJ no julgamento do recurso especial em epígrafe enfrentou e decidiu a questão da incidência de correção monetária dos créditos escriturais, no caso em concreto IPI referentes às operações de matérias-primas e insumos empregados na fabricação do produto isento ou beneficiado com alíquota zero, definindo, como regra, **a ausência de direito à correção, cabível apenas na hipótese de oposição ao aproveitamento do crédito ou mora imputável à administração, quando passa a incidir a Taxa SELIC como “fator de correção monetária do crédito de natureza escritural”**:

“1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: ...).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Sobre o tema, vide Súmula 411/STJ.

OBSERVAÇÃO: Reputa-se mora da administração a não apreciação de pedido de ressarcimento no prazo de 360 dias, em atenção ao art. 24 da Lei 11.457/2007, sendo aplicável o entendimento do REsp 1138206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. A questão do termo inicial da fluência da correção, nessas hipóteses, ainda é controvertida, devendo se adotar o entendimento de que é devida apenas a partir do escoamento do prazo legal para análise do requerimento, ou seja, no 361º dia (REsp 1240714/PR e AgRg no REsp 1.467.934/RS – favoráveis à Fazenda Nacional). Recomenda-se, portanto, que **sejam objeto de contestação/recurso** (inclusive por meio de Recurso Especial) a **fixação do termo inicial de correção monetária de tais créditos em momento anterior ao término**

do prazo de 360 dias, contados da data de protocolo do pedido de ressarcimento, porquanto antes desse prazo não há que se falar em mora do Fisco e não há aplicação do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo (o REsp nº 1.035.847/RS não aborda essa questão). Para tanto, deve-se mencionar expressamente a violação ao art. 24 da Lei 11.457/2007. Fica dispensada a interposição de Recurso Extraordinário quanto ao tema, por se tratar de matéria eminentemente infraconstitucional.

OBSERVAÇÃO 2: Em se tratando de crédito-prêmio de IPI, nada obstante o fundamento de aplicação do RESP nº 1.035.847/RS partir de premissa equivocada (suposta natureza escritural do crédito-prêmio do IPI), carece a Fazenda Nacional de interesse recursal, não fosse pelo entendimento que se extrai do Parecer



PGFN/CAT nº 589/98 e pelo quanto já decidido em outro recurso repetitivo (REsp 959.338/SP), por se tratar de entendimento pacificado que é devida a correção monetária para atualização de passivo da Fazenda Pública, não se tratando de plus, a teor do Parecer PGFN/CRJ nº 447/1996 e Ato Declaratório nº 10/2008, corroborado pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008, publicado no DOU de 11 de dezembro de 2008, seção 1, pág. 61. Nessa hipótese, reconhece-se, ainda, a legitimidade de inclusão dos expurgos inflacionários, ante a pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide, como exemplos, os seguintes julgados REsp nº 1185202/DF; AgRg no REsp nº 1108396/SP REsp nº 1.048.624/DF; REsp nº 980.831/DF
Referência: Nota PGFN/CRJ nº 775/2014 , Parecer PGFN/CRJ nº 790/2016, Nota PGFN/CRJ nº 532/2016, Nota PGFN/CRJ nº 643/2017, Parecer PGFN/CATº 1441/2016 e Nota PGFN/CRJ nº XX/XX/XXXX
Data da Inclusão: 15/08/2017 – item atualizado em XX/XX/XXXX

18. Para efeitos didáticos, recomenda-se a **criação de referência específica no item 1.31** da lista prevista no artigo 2º, V e VII, §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, com redação que faça constar o PIS/COFINS não cumulativos, inserindo-se a **letra q**, nos seguintes moldes:

1.31 –
q – Correção monetária devida no ressarcimento de crédito de natureza escritural de PIS/COFINS decorrente da não-cumulatividade, ressalvada peculiaridade da lei instituidora do benefício. Fator aplicável. Taxa SELIC. – VER ITEM 1.20 – b
RESP nº 1.035.847/RS (tema nº 164 de recursos repetitivos)
Resumo: A jurisprudência pacífica do STJ aplica, indistintamente e sem prejuízo do artigos arts. 6º, § 2º, 13 e 15, VI, da Lei 10.833/2003, entendimento fixado no Repetitivo 1.035.847/RS, no sentido de reputar **ausente direito à correção, cabível apenas na hipótese de oposição ao aproveitamento do crédito ou mora imputável à administração, quando passa a incidir a Taxa SELIC como “fator de correção monetária do crédito de natureza escritural”**. Nesse sentido: RESP 1.607.697/RS, AgInt no REsp 1.583.039/PR e AGRG no REsp 1.467.934/RS.
OBSERVAÇÃO: Reputa-se mora da administração a não apreciação de pedido de ressarcimento no prazo de 360 dias, em atenção ao art. 24 da Lei 11.457/2007, sendo aplicável o entendimento do REsp 1138206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. A questão do termo inicial da fluência da correção, nessas hipóteses, ainda é controvertida, devendo se adotar o entendimento de que é devida apenas a partir do escoamento do prazo legal para análise do requerimento, ou seja, no 361º dia (REsp 1240714/PR e AgRg no REsp 1.467.934/RS – favoráveis à Fazenda Nacional). Recomenda-se, portanto, que **sejam objeto de contestação/recurso** (inclusive por meio de Recurso Especial) a **fixação do termo inicial de correção monetária de tais créditos em momento anterior ao término do prazo de 360 dias**, contados da data de protocolo do pedido de ressarcimento, porquanto antes desse prazo não há que se falar em mora do Fisco e não há aplicação do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo (o REsp nº 1.035.847/RS não aborda essa questão). Para tanto, deve-se mencionar expressamente a violação ao art. 24 da Lei 11.457/2007. Fica dispensada a interposição de Recurso Extraordinário quanto ao tema, por se tratar de matéria eminentemente infraconstitucional.



Referência: Referência: Nota PGFN/CRJ nº 775/2014, Nota PGFN/CRJ nº 532/2016, Parecer PGFN/CATº 1441/2016 e Nota PGFN/CRJ nº XX/XX/XXXX
Data da Inclusão: XX/XX/XXXX

**- III -
Conclusão**

19. São essas as razões que reputamos úteis para o deslinde da questão, concluindo-se:

a) o crédito de natureza escritural “*decorrente do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais)*” – RESP 1.035.847/RS, seja decorrente de benefício fiscal de índole infraconstitucional, desde que guardando relação com o princípio da não-cumulatividade e ausente peculiaridade legal, sujeita-se à correção monetária, devida a partir da mora ou configuração da injustificada oposição da administração;

b) a *ratio decidendi* do **RESP 1.035.847/RS**, no sentido de que “ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco” aplicar-se-ia, inclusive, de forma irrestrita, ao PIS/COFINS não cumulativos – ainda que o paradigma tenha versado sobre tributo diverso (IPI);

c) ponderações do Parecer PGFN/CAT nº 1.441/16 e a jurisprudência pacífica do STJ (RESP 1.607.697/RS, AgInt no REsp 1.583.039/PR e AGRG no REsp1.467.934/RS) corroboram a necessidade de atribuir nova redação ao **item 1.20 – letra b** da Lista de que trata do artigo 2º, V e VII, §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016; e,

d) para efeitos didáticos, recomenda-se a **criação de item no tópico 1.31 – letra g** da lista prevista no artigo 2º, V e VII, §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, com redação que faça constar o PIS/COFINS não cumulativos.



É o Parecer. À consideração superior, propondo-se ampla divulgação à carreira, com encaminhamento formal à consulente (Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN3), atualização do item 1.20 – letra **b**, da lista de que trata o artigo 2º, V e VII, §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, e inserção de novo item 1.31, letra **q**, na referida lista.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de outubro de 2017.

ROGÉRIO CAMPOS
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de outubro de 2017.

FILIFE AGUIAR DE BARROS
Coordenador-Geral da Representação Judicial

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 17 de outubro de 2017.

CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e
Administrativa Tributária – PGACET